Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº 282/2019-c

Ref.: Ofício SGP-12 nº 039/2019

DOCREC
497/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Habitação sobre o Projeto de Lei nº 626/2018, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que visa declarar de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis particulares localizados no Distrito de Vila Maria, Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDUARDO TUMA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MMES/VA/jaa.
Resp.626-18

CMSP - SGP-22 - 06/08/2019 - 10:41 - 112224 - 2/2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
COORDENADORIA FÍSICO-TERRITORIAL - CFT
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SEHAB/CFT Nº 016034915

São Paulo, 03 de abril de 2019

À

SEHAB - CG

Senhor Chefe de Gabinete

Conforme solicitação, informamos que a referida área, localizada na Avenida Morvan Dias de Figueiredo, nº 5.651, Subprefeitura Vila Maria/ Vila Guilherme, Distrito de Vila Maria, com área total de 50.117,00 m², é objeto de reintegração de posse de área particular, requerida pela Ideal Empreendimentos Imobiliários S/A.

Ressaltamos que a área está ocupada pelo Movimento Sem Teto de São Paulo – MST, "Ocupação Douglas Rodrigues" e que devido ao número expressivo de famílias ocupantes, tem sido pauta das reuniões de GAORP – Grupo de Apoio às Ordens judiciais de Reintegração de Posse do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A área em questão foi inserida no PDE- Plano Diretor Estratégico como Zona Especial de Interesse Social - ZEIS 2, e foi objeto do Decreto de Interesse Social - **DIS nº 56.308 de 04 de agosto de 2015** (PMSP/SEHAB), tendo o mesmo caducado em 04 de agosto de 2017.

Por outro lado, pesa sobre o imóvel penhora decorrente de execução fiscal federal, em curso perante a 33ª Vara Federal de Pernambuco e movida em face do grupo econômico do qual faz parte a empresa Ideal Empreendimentos Imobiliários S/A.

Tendo em vista os interesses existentes, para solução do atual conflito a foi sugerido pela Procuradoria Geral do Município a pactuacão de acordo envolvendo todas as esferas – o proprietário do imóvel, a Municipalidade e a União. Atualmente a ação encontra-se no Tribunal de Justiça, aguardando julgamento.

Encaminhamos o presente para prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Antunes Correa, Coordenador(a)**, em 03/04/2019, às 17:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016034915** e o código CRC **860EDB78**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000583-3 SEI nº 016034915

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
Coordenadoria de Regularização Fundiária
Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 3322-4500

Informação SEHAB/CRF Nº 016191800

São Paulo, 09 de abril de 2019

SEHAB/DEPLAN

Em atendimento ao solicitado informamos que a área localizada na Av. Morvan Dias de Figueiredo, com área de 50.117,00 m² está ocupada pelo assentamento identificado pelo sistema HabitaSampa como Manguari, com 692 domicílios e segundo o sistema esta ocupação teria se iniciado por volta de 2013.

Este assentamento é particular e é objeto de reintegração de posse movida pela Idela Empreendimentos Imobiliários.

A referida área foi objeto do Decreto de Interesse Social - DIS 56.308 de 4 de agosto de 2015 e foi caducado em 04 de agosto de 2017

Não é necessário a desapropriação da ára para fins de moradia para a regularização fundiária. Existem outros instrumentos regulamentdos pela Lei Federal 13.465/17 para podem ser utilizados

Não existem processo de regularização para o local. Para que a regularização a área deverá ser dotada de infraestrutura essencial com abastecimento, esgotamento e drenagem para todos os imóveis. O local parece bastante crente de infra portanto faz-se necessário um plano de urbanização para a área. A regularização fundiária só seria executrado ao término das obras de urbanização.

Se para esta área for desapropriada valeria um estudo de implantação de novas unidades atendendo a comunidade local e outras que estão na fila do bolsa aluguel. Esta definição não cabe a esta Coordenadoria e sim para a superior administração.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia de Mesquita Rodrigues de Freitas, Coordenador(a)**, em 09/04/2019, às 17:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016191800** e o código CRC **BB7F4CEC**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000583-3 SEI nº 016191800

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2018.0000047429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017117-29.2013.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUCIANO JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ANTONIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), KEILA DIVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), FABIANO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS BRAINES (JUSTIÇA GRATUITA), ANA PAULA DE SOUZA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), DANILO LIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), GILMARA ROCHA VIANA (JUSTIÇA GRATUITA), ELIZABETH FRANCISCO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), LUCIANO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), SAMARA BRAZ DE ALBUQUERQUE (JUSTIÇA GRATUITA), ARMANDO FELIX (JUSTIÇA GRATUITA), VLADINARI DA SILVA BRASILIANO (JUSTIÇA GRATUITA), LUIS CARLOS DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), ANDREA DE SILLOS (JUSTIÇA GRATUITA), JULIANA M. CABRAL ARRUDA (JUSTIÇA GRATUITA), NELSON CARLOS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), ELIANA MENDES MADRADO (JUSTIÇA GRATUITA), LUCIANA SANTANA BONFIM SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ADENILSO SOARES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), FABIANA FONSECA DEMETRIO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), ALBERTO CARLOS COELHO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA LUCIMERY RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente Dra. Maira Ferreira Tasso.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA (Presidente) e CARLOS ALBERTO LOPES.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
RELATORA
Assinatura Eletrônica

to é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN LUCIA DA SILVA, liberado nos autos em 06/02/2018 às 18:59 .
› original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017117-29.2013.8.26.0008 e código RI000019GFNV.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 0017117-29.2013.8.26.0008

Apelantes: Luciano José da Silva, Antonio da Silva, José da Silva, Keila Diva Souza, Fabiano Silva, Cristina Pereira dos Santos braineS, Ana Paula de Souza Silva, Danilo Lira dos Santos, Gilmara Rocha Viana, Elizabeth Francisco dos Santos, Luciano Santos, Samara Braz de Albuquerque, Armando Felix, Vladinari da Silva Brasiliano, Luis Carlos da Conceição, Andrea de Sillos, Juliana M. Cabral Arruda, Nelson Carlos dos Santos, Eliana Mendes Madrado, Luciana Santana Bonfim Silva, Adenilso Soares Silva, Fabiana Fonseca Demetrio Rodrigues, Alberto Carlos Coelho e Maria Lucimery Rodrigues
Apelado: IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Interessados: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO e MOVIMENTO SEM TETO DE SÃO PAULO - MSTS
COMARCA: São Paulo

VOTO N° 4.244

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Bem imóvel. Ocupação precária e clandestina. Sentença que julgou procedente o pedido para reintegrar a empresa demandante na posse do imóvel. Apelo dos réus e da Defensoria Pública. Preliminar de nulidade da r. sentença afastada. Declaração de indisponibilidade e bloqueio judicial do imóvel invadido por parte da Justiça Federal que não retira a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do pedido de reintegração de posse formulado por pessoa jurídica de direito privado em face de pessoas físicas. Mérito. Ocupantes desprovidos de justo título que não negam que invadiram o imóvel de propriedade da autora, de forma precária e clandestina, a pretexto de assentamento familiar mediante parcelamento irregular do solo urbano. Posse anterior da demandante comprovada. Esbulho possessório caracterizado. Função social da propriedade e direito de moradia. Atribuição exclusiva dos Poderes Legislativo e Executivo para adotarem medidas urgentes, concretas e efetivas para satisfazer os direitos básicos constitucionais do cidadão no que se refere à moradia, saúde, educação e à segurança. Direito à moradia e função social da propriedade que não legitimam o apossamento clandestino de bem imóvel alheio, mormente porque o direito à propriedade também é protegido pela Constituição

to é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN LUCIA DA SILVA, liberado nos autos em 06/02/2018 às 18:59 .
original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017117-29.2013.8.26.0008 e código RI000019GFNV.

da República de 1988. Reintegração da autora na posse do imóvel que é medida de rigor. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO**.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 1211/1217, e declarada *ex officio* a fls. 1218, que julgou procedente o pedido para reintegrar IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A na posse do imóvel localizado na Avenida Morvan Dias de Figueiredo nº 5.651, Vila Maria, São Paulo, Capital, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC de 1973, relativamente ao pedido de indenização por danos materiais, sob o fundamento de que os prejuízos referidos pela demandante não foram comprovados, ressalvado seu direito de postular indenização em ação futura, e tornou definitiva a decisão liminar de reintegração de posse concedida a fls. 46, isentando os demandados do pagamento das verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária (fls. 1218; 1239).

Apelam a fls. 1400/1407 a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em conjunto com os corréus Luciana Santana Bonfim Silva (fls. 346), Adenilda Soares Dias (fls. 348), Fabiana Fonseca Demétrio Rodrigues (fls. 350), Alberto Carlos Coelho (fls. 352) e Maria Lucimery Rodrigues (fls. 354).

Arguem os recorrentes preliminar de nulidade absoluta da r. sentença, sob a alegação de que a decisão apelada foi proferida por Juízo incompetente. Quanto ao mérito, sustentam, em suma, que a empresa autora não comprovou o exercício da posse

to é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN LUCIA DA SILVA, liberado nos autos em 06/02/2018 às 18:59 .
original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017117-29.2013.8.26.0008 e código RI000000019GFNV.

anterior do imóvel, visto que o terreno objeto da ocupação encontrava-se em estado de abandono. Por conseguinte, o esbulho possessório por parte deles, demandados, não ficou caracterizado. Afirmam que a área objeto do litígio foi declarada pela Municipalidade de São Paulo como Zona Especial de Interesse Social, por meio do Decreto Municipal nº 56.308, de 04/08/2015 (fls. 1394), o que justifica a manutenção das famílias no local, inclusive a título de antecipação dos efeitos da tutela, em observância ao princípio da função social da propriedade, previsto na Constituição Federal. Por tais motivos, requerem a reforma da r. sentença.

Recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, por meio da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2182566-58.2015.8.26.0000, de relatoria do Eminente Desembargador Édson Luiz de Queiroz (fls. 1965/1968), dispensado o preparo por serem os apelantes beneficiários da assistência judiciária. Contrarrazões a fls. 1985/2011.

Manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 2055/2090, no sentido do não provimento do apelo.

Por determinação da Presidência da Seção de Direito Privado desta E. Corte de Justiça, esta Relatora foi designada para auxiliar a 18ª Câmara de Direito Privado, a partir de 23/01/2017, bem como para responder pelo acervo do Exmo. Des. ÉDSON LUIZ DE QUEIROZ, removido para a 9ª Câmara de Direito, a partir de 20/04/2017, conforme publicações nos D.J.E. de 24/01/2017 (pág. 7, Caderno Administrativo) e 20/04/2017 (pág. 34, Caderno

to é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN LUCIA DA SILVA, liberado nos autos em 06/02/2018 às 18:59 .
original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017117-29.2013.8.26.0008 e código RI000019GFNV.

Administrativo), respectivamente.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil/2015, tendo sido apresentado os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e os pedidos de reforma da r. sentença, permitindo o seu conhecimento.

Afasto a preliminar de nulidade da r. sentença, arguida nas razões do apelo.

Isso porque os apelantes partem de premissa equivocada ao alegarem a necessidade de deslocamento da competência jurisdicional para processamento e julgamento do pedido de reintegração de posse para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

É notório que a litigiosidade que ensejou o ajuizamento desta ação de reintegração de posse perante esta Corte de Justiça Paulista envolve pessoas físicas, ora rés, e pessoa jurídica de direito privado, ora autora, sem guardar qualquer relação com a matéria de natureza exclusivamente tributária tratada nos autos da ação cautelar fiscal nº 0015238-92.2012.4.05.8300, proposta pela Fazenda Pública Nacional em face das empresas integrantes do "Grupo Tenório", do qual faz parte a empresa autora, processo que tramita perante o Juízo da 33ª Vara Federal de Pernambuco, e por meio da qual o Fisco Federal busca garantir dívida fiscal de aproximadamente R$79.000.000,00 (setenta e

to é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN LUCIA DA SILVA, liberado nos autos em 06/02/2018 às 18:59 .
original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017117-29.2013.8.26.0008 e código RI000019GFNV.

nove milhões de reais).

Portanto, é irrelevante, para fim de deslocamento de competência jurisdicional, o fato de o imóvel localizado na Avenida Morvan Dias de Figueiredo nº 5.651, Vila Maria, São Paulo, Capital, ter sido bloqueado naquele processo, em razão dos argumentos expostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos documentos juntados a fls. 1070/1076 e fls. 1100/1106, valendo ressaltar que até o presente momento não há informações concretas no sentido de que a União tenha levado a cabo as tratativas iniciadas com o objetivo de adjudicar a área ocupada, sob o argumento de existência de interesse social (fls. 1076 e fls. 1106, primeiro parágrafo).

Desse modo, correta a decisão proferida pelo douto Juízo de primeiro grau a fls. 1080, que indeferiu o ingresso da União neste processo, entendimento este que foi ratificado pela decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 2168247-85.2013.8.26.0000, de relatoria do Eminente Desembargador Henrique Rodriguero Clavísio (fls. 1381/1383).

Logo, não há que se cogitar em incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento desta causa.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel situado sob jurisdição deste E. Tribunal de Justiça bandeirante, mais precisamente na Avenida Morvan Dias de Figueiredo nº 5.651, Vila

to é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN LUCIA DA SILVA, liberado nos autos em 06/02/2018 às 18:59 .
› original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017117-29.2013.8.26.0008 e código RI000019GFNV.

Maria, Capital, ajuizada por IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A em face de Antônio da Silva e Outros.

No curso do processo, nele ingressou o MOVIMENTO SEM TETO DE SÃO PAULO – MSTS (fls. 62/68), representando os interesses de Keila Diva Souza, Fabiano Silva, Cristina Pereira dos Santos Braines, Ana Paula Sousa da Silva, Danilo Lira dos Santos, Gilmara Rocha Viana, Elizabeth Francisco dos Santos, Luciano Silva dos Santos, Samara Braz de Albuquerque, Armando Félix de Albuquerque, Vladinari da Silva Brasiliano, Luís Carlos da Conceição, Andrea de Sillos, Juliana Medrado Cabral Arruda, Nelson Carlos dos Santos, Eliana Mendes Medrado e de Luciano José da Silva (fls. 69/85), pessoas físicas que foram incluídas no polo passivo da relação processual por meio da decisão de fls. 92/93.

Posteriormente, por meio da decisão de fls. 362/366, foram incluídos no polo passivo do processo os ocupantes Luciana Santana Bonfim Silva, Adenilda Soares Dias, Fabiana Fonseca Demétrio Rodrigues, Alberto Carlos Coelho e Maria Lucimery Rodrigues, todos assistidos pelo CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS (fls. 343/355).

Consta da inicial que, na madrugada do dia 28/08 para o dia 29/08/2013, o imóvel de propriedade da demandante, situado na Avenida Morvan Dias de Figueiredo nº 5.651, pista local direita da Marginal Tietê, sentido Via Dutra/Rodovia Castelo Branco, foi invadido por aproximadamente duzentas pessoas, de forma clandestina, sem possibilitar qualquer reação imediata da detentora da posse contra o ato

to é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN LUCIA DA SILVA, liberado nos autos em 06/02/2018 às 18:59 .
, original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017117-29.2013.8.26.0008 e código RI000000019GFNV.

ilícito praticado.

Diante disso, no primeiro expediente forense seguinte à invasão, no próprio dia 29/08/2013, menos de ano e dia, portanto, a autora ajuizou a ação possessória, com pedido liminar de reintegração de posse.

A liminar foi deferida pela decisão de fls. 46, ordem judicial que não foi cumprida até o momento, não obstante ter sido proferida há muito tempo, e reiterada por diversas vezes por esta Corte Superior de Justiça, bem como confirmada pela r. sentença recorrida (fls. 1211/1218).

Nas contestações que ofereceram (fls. 62/68 e fls. 399/415), os réus não negaram que ocuparam o imóvel da forma descrita na inicial, ou seja, clandestinamente, e se limitaram a arguir preliminares de falta de interesse processual e de ilegitimidade passiva, as quais foram rejeitadas pela decisão de fls. 92/93. Quanto ao mérito, afirmaram, em síntese, que a área invadida estava complemente abandonada e descuidada, colocando em risco a saúde pública em geral, em razão da proliferação de insetos e ratos no local. Alegaram que a posse pela empresa autora anterior não ficou comprovada, uma vez que o imóvel encontra-se indisponível, por força de determinação prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível de Campinas/SP, conforme consta do AV. 06 da respectiva certidão imobiliária (fls. 89), bem como encontra-se bloqueado por ordem emanada da Justiça Federal do Estado de Pernambuco. Em suma, sustentam, a autora não comprovou a posse anterior, tampouco o cumprimento da função social da propriedade.

to é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN LUCIA DA SILVA, liberado nos autos em 06/02/2018 às 18:59 .
› original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017117-29.2013.8.26.0008 e código RI000019GFNV.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo ingressou nos autos a fls. 1181/1189, informando que, em 23/07/2015, a ocupação já contemplava em torno de 2.500 famílias (aproximadamente 6.700 pessoas), de modo a dimensionar a gravidade da questão. Afirmou, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da causa, preliminar que já foi apreciada e rejeitada, como acima destacado. Pugnou pela remessa dos autos ao Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse (GAORP), coordenado pelo Gabinete de Planejamento e Gerenciamento de Riscos e Crises (GPCRC), deste E. Tribunal de Justiça bandeirante, instituído pela Portaria nº 9.102/2014 (fls. 750/751 e fls. 775/776).

Consta de fls. 90 ofício datado de 18/09/2013, enviado pelo MSTS ao então prefeito da Municipalidade de São Paulo, Sr. Fernando Haddad, solicitando o agendamento de reunião para tratar de assuntos sociais de interesse dos ocupantes, notadamente para dar início à adoção de medidas efetivas para construção de moradias para a população carente em situação de desabrigo no terreno objeto desta ação de reintegração de posse.

Na tentativa de buscar solução pacífica para o conflito de interesses que envolve as partes, intervieram no processo, ainda, o Ministério Público do Estado de São Paulo, que instaurou o Inquérito Civil nº 485/13 (fls. 51/52), representantes da Municipalidade de São Paulo (fls. 332/333, fls. 356/361 e fls. 952/953), da Câmara Municipal dos Vereadores (fls. 419/422), do Ministério das Cidades (fls. 423/425), da Casa Civil da Presidência da República (fls. 700), da Caixa Econômica Federal, da CDHU, do Governo do Estado de São Paulo (fls.

to é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN LUCIA DA SILVA, liberado nos autos em 06/02/2018 às 18:59 .
original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017117-29.2013.8.26.0008 e código RI000019GFNV.

710/713), do Ministério da Justiça (fls. 744/745), da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 1100/1106) e da Secretaria Nacional de Articulação Social da Presidência da República (fls. 1444/1446).

Foi determinada, a fls. 1295, a publicação de edital pela Imprensa Oficial e em jornais de grande circulação sobre a ordem de desocupação forçada, visando dar ciência a outros ocupantes e a representantes dos movimentos sociais, não representados nos autos, o que foi cumprido a fls. 1375/1377.

O Órgão de primeiro grau julgou procedente o pedido de reintegração de posse, convicto de que o esbulho possessório está devidamente caracterizado, de modo que tornou definitiva a medida liminar concedida ao início do processo, e confirmada por este Tribunal de Justiça, e considerou a autora carecedora do direito de ação no que se refere ao pedido de indenização por danos materiais.

E o entendimento do órgão de primeiro grau deve prevalecer, eis que não trouxeram os apelantes aos autos elementos de prova e argumentos jurídicos suficientes a ilidir seu embasamento.

Com efeito, o Juízo "*a quo*" apreciou a questão de forma objetiva e bem fundamentada, valendo destacar:

"(...) Desnecessárias outras provas (CPC 330, I).

A decisão de fls. 1080, reiterada às fls. 1.191, rejeitou o pedido de intervenção da UNIÃO FEDERAL, a que me reporto, descabendo a remessa do feito à Justiça Federal, considerando que interesse meramente fiscal em face da autora e por tributos devidos pelo imóvel não justificam a intervenção em

to é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN LUCIA DA SILVA, liberado nos autos em 06/02/2018 às 18:59 .
original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017117-29.2013.8.26.0008 e código RI000019GFNV.

autos de cunho meramente possessório.

Não há inépcia, encontrando-se presentes os requisitos do CPC 282 e 283. O interesse de agir está presente, sendo adequada a ação possessória, pouco importando que a proprietária do imóvel não possa vendê-lo ou dele dispor, porque a posse (e não a propriedade) é incontroversa. Por outro lado, ainda que assim não se entendesse, quaisquer limitações jurídicas que afetem a propriedade (= domínio) não afetam a tutela jurídica conferida à posse legítima, conforme o direito, como é o caso da posse da requerente.

Todas as partes são legítimas. Melhor revendo a decisão de fls. 92, item 5, observa-se que os réus são legítimos e legitimada também é o MSTS – MOVIMENTO SEM TETO DE SÃO PAULO que, em seu nome, apresentou a contestação, agindo como representante dos ocupantes da área.

Isto porque, nas hipóteses em que a citação pessoal de todos os ocupantes/corréus é impossível, seja por força do volumoso número de litigantes, seja por força da rotatividade dos esbulhadores, tem-se que o ingresso processual por meio de associação que representa os ocupantes reforça a afirmação acerca da representatividade do grupo. Isto também é reforçado pelas certidões e relatos dos Oficiais de Justiça e da Polícia Militar, que atenderam diligências empreendidas na área sub comento.

Tem-se, portanto, como legítima a associação MSTS acima referida como parte passiva no processo, pelo seu ingresso "espontâneo", nos termos do CPC 214, §1º, completando-se validamente a relação processual.

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – INDENIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – CITAÇÃO – INVASÃO DE TERRA POR DIVERSAS PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE*

to é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN LUCIA DA SILVA, liberado nos autos em 06/02/2018 às 18:59 .
) original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017117-29.2013.8.26.0008 e código RI000001 9GFNV.

DE CITAÇÃO DE CADA INDIVÍDUO – DECISÃO QUE ATINGE A TODOS – VIOLAÇÃO AO ART. 5º DO DECRETO-LEI 4.657/42 E 472 DO CPC.

1 - No que tange ao primeiro aspecto - violação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42- verifico que tal questão não foi ventilada perante o Tribunal a quo, que se restringiu à análise da ocorrência do esbulho, bem como da desnecessidade de citação de todos os invasores da área esbulhada. Tal circunstância impede o seu conhecimento nesta oportunidade em face da ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356 do STF).

2 - No que concerne à suposta violação ao art. 472, do CPC, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com efeito, no caso vertente, como reconhecido pelas instâncias ordinárias, o imóvel dos recorridos foi esbulhado, com a invasão de pessoas que ali começaram a efetuar obras de moradia, mesmo cientes da ilegalidade da ocupação. No momento do ajuizamento da ação de reintegração, o autor deixou de individualizar todas as pessoas em razão da própria dificuldade e transitoriedade ínsita em casos dessa natureza. Isto porque, como bem salientado pelo v. acórdão, poderia haver, como efetivamente houve, a existência de novos invasores que se instalaram no imóvel durante o curso processual. Ora, o que se objetiva com a utilização das ações possessórias é, nos dizeres de CAIO MÁRIO "resolver rapidamente a questão originada do rompimento antijurídico da relação estabelecida pelo poder sobre a coisa, sem a necessidade de debater a fundo a relação jurídica dominial". Mais adiante: "Não se deixa também de ponderar que a tutela da posse tem em vista, a par de considerá-la um

to é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN LUCIA DA SILVA, liberado nos autos em 06/02/2018 às 18:59 .
original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017117-29.2013.8.26.0008 e código RI000019GFNV.

fenômeno individual, consistir ela igualmente num fato social" (v.g. in "Instituições de Direito Civil, Vol. IV, Direitos Reais, 18ª ed., p.63/64).

3 - Assim sendo, mutatis mutantis , como reconhecido por esta Corte, por ocasião do julgamento do Resp 154.906/MG, de relatoria do i. Min. BARROS MONTEIRO , a decisão de reintegração vale em relação a todos os outros invasores. Isto dada a dificuldade de nomear-se, uma a uma, as pessoas que lá se encontram nos dias atuais.

4 - Recurso não conhecido.

STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 326.165 – RJ (2001/0074403-8) relator : Min. JORGE SCARTEZZINI, julgado em 09.11.2004, v.U., não conheceram do recurso)

Por outro lado, a autora fez prova suficiente de sua posse, conforme documentação de fls.29/33, fls. 35 (pagando os tributos junto à Municipalidade, deixando-os em dia), bem como prova do esbulho ocorrido, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 43/45.

A preliminar de ilegitimidade ativa já foi rejeitada na decisão de fls. 93, observando-se que a indisponibilidade decorrente de ação federal não altera o domínio, tampouco a posse do imóvel pela requerente.

Já os réus não ostentaram nenhum título jurídico que justifique sua posse, sendo praticamente confessado que invadiram o imóvel, a pretexto de que este não cumpriria a sua função social, tal como prevista na Constituição e no Código Civil.

A posse dos réus, todavia, é ilegítima, isto é, não é amparada juridicamente, porque se trata de esbulho possessório, obtida a apreensão da coisa mediante invasão, o que é praticamente incontroverso.

to é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN LUCIA DA SILVA, liberado nos autos em 06/02/2018 às 18:59 .
, original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017117-29.2013.8.26.0008 e código RI000019GFNV.

Houvesse mesmo abandono da área, como alegado pela parte requerida, não estaríamos tendo esta discussão jurídica, tampouco este processo.

Ademais, a alegação de abandono do imóvel não faz qualquer sentido, observando-se que a requerente obteve o imóvel por meio de ALVARÁ JUDICIAL, após ratificada escritura pública, pela qual o imóvel foi utilizado como integralização de seu capital por conferência de bens, pelo valor de R$3.700.000,00 (fls. 88,verso, R-05, da Matrícula 40.496, do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP.

A transferência se deu, portanto, por força de constituto possessório em relação à possuidora anterior (fls. 88, verso – a C.P.P. COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A), tendo ocorrido, portanto, o fenômeno da "accessio possessionis" (Código Civil, arts. 1.206 e 1.207).

O fato de a área discutida ter débitos fiscais ou de que ser a área declarada como ZEIS – Zona Especial de Interesse Social – na Lei de Zoneamento do Município – não convalida em JUSTA e LEGÍTIMA posse dos ocupantes, desde o início viciada, decorrente de esbulho/invasão.

Como já decidido pelo Eg. TJSP, no julgamento dos Agravos nº 2049979-09.2014 e 2090531-16.2014.8.26.0000, nestes autos:

> ***"Ainda que integre o imóvel sub judice Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), o fato é que a perda da posse ou propriedade do requerente por "necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social" só se legitima após a "justa e prévia indenização em dinheiro" (Art. 5º, XXIV, CF); o que não se verificou".***
>
> *(fls. 501 e 974)*

Por outro lado, cumpre enfatizar qu não veio um só título aquisitivo, ainda que putativo, a justificar ou dar ares de legalidade à ocupação da

to é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN LUCIA DA SILVA, liberado nos autos em 06/02/2018 às 18:59 .
original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017117-29.2013.8.26.0008 e código RI000019GFNV.

área, por qualquer dos ocupantes.

Não se pode acolher a defesa dos réus, no sentido de que o direito constitucional de moradia serviria para justificar sua posse contrária à da requerente, ao argumento de que o Poder Público seja deficiente em políticas públicas de moradia e habitação.

O argumento político deve ser discutido no âmbito estritamente vinculado à consecução das políticas públicas, voltando-se à pauta do Executivo e do Legislativo, no que se refere às medidas governamentais – de acordo com o orçamento – organizadas a debelar o déficit habitacional.

Neste sentido, no caso dos autos, bem apontou o Exmo. Des. Relator WILLIAM MARINHO, do Agravo 2049979-09.2014.8.26.0000:

> ***"Considerando que a invasão do imóvel "sub judice" completou um ano, em 29 de agosto de 2014, e que até o momento não se acenou para nenhuma solução efetiva para apaziguar o litígio – estando apenas a aumentar o número de invasores na área – forçoso reconhecer que o particular não pode ficar "ad eternum" à mercê das políticas pública de responsabilidade exclusiva do Estado"***
>
> *(fls. 501)*

É certo que as pessoas têm direito à moradia. <u>Mas não no imóvel dos outros.</u>

Por outro lado, em que pese a manifestação do ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 710/713), o pedido para que seja deferida por este Juízo aos posseiros a USUCAPIÃO JUDICIAL (Código Civil – art. 1.228, §§4º e 5º) não merece a mínima acolhida jurídica, considerando que a posse ilegítima dos réus, por esbulho/invasão não atende aos requisitos do §4º, do Art. 1.228, especialmente por faltar boa-fé, além de ausente o prazo necessário, ficando alijada a discussão relativa ao fato de ser conveniente ou "social" o uso que a

to é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN LUCIA DA SILVA, liberado nos autos em 06/02/2018 às 18:59 .
original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017117-29.2013.8.26.0008 e código RI000019GFNV.

requerente (também proprietária) faça do imóvel. Inaplicável, por outro lado, a congênere prevista no Estatuto da Cidade.

Por outro lado, não se olvide que o proprietário da área deve ser indenizado, em caso de concessão da usucapião judicial, hipótese também afastada no caso concreto, porque, como constam das próprias contestações, trata-se de pessoas que não têm recursos financeiros para indenizar a requerente (possuidora e também proprietária da área).

É o que basta para o deslinde, sendo de rigor a procedência da demanda, descabendo revogar a ordem de reintegração de posse, por duas vezes já confirmada pelo Eg. Tribunal. (...)".

De fato, correta a decisão recorrida ao reintegrar a autora na posse do imóvel pelas razões a seguir expostas.

De acordo com o artigo 1.196 do Código Civil: "*Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade*".

Por meio da posse revela-se a exteriorização das prerrogativas dominiais conferidas pelo artigo 1.228 do Código Civil ao proprietário, e o consequente exercício das faculdades de uso, gozo e disposição que o ordenamento outorga ao titular do domínio. Assim sendo, aquele que desempenha atos inerentes ao domínio é considerado possuidor.

No caso de ação possessória, em que o litígio versa exclusivamente sobre a posse, cabe à autora comprovar os requisitos previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil/2015 (correlato ao artigo 927 do CPC/1973) e no artigo 1.210 do Código Civil, *in verbis*:

to é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN LUCIA DA SILVA, liberado nos autos em 06/02/2018 às 18:59 .
original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017117-29.2013.8.26.0008 e código RI000019GFNV.

"Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

No caso *sub judicie,* a posse anterior da empresa apelada advém de negócio de transmissão do imóvel esbulhado feita pela empresa C.P.P. COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S/A em favor dela, IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, a título de conferência de bens, conforme comprova a Certidão de Registro de Imóveis juntada a fls. 31/33, cujos dados cadastrados perante a Municipalidade de São Paulo foram utilizados como base de cálculo do IPTU de 2013 (fls. 35).

A alegação de que a posse anterior não ficou comprovada, em razão de o imóvel estar indisponível, por força de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível de Campinas/SP, conforme consta do AV. 06 da respectiva certidão imobiliária (fls. 89), bem como pelo fato de estar bloqueado por ordem emanada da Justiça

to é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN LUCIA DA SILVA, liberado nos autos em 06/02/2018 às 18:59 .
original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017117-29.2013.8.26.0008 e código RI000019GFNV.

clandestinidade, da precariedade e da violência do ato de invasão da propriedade alheia, em flagrante violação ao disposto no artigo 1.200 do Código Civil, constituem causas impeditivas da perpetuação do estado atual da situação devido à antijuridicidade da conduta, o que é rechaçado pelo nosso ordenamento jurídico, pois viola direito subjetivo alheio, com infração ao princípio geral da supremacia da ordem pública.

Quanto à alegação de que a Constituição Federal protege a função social da propriedade e confere aos cidadãos o direito à digna moradia, não compete ao Poder Judiciário agraciar a população carente, nos moldes pretendidos. Isso é atribuição exclusiva dos demais Poderes constituídos (Executivo e Legislativo), que têm a obrigação constitucional de adotar medidas urgentes, concretas e efetivas para atender aos direitos básicos constitucionais dos cidadãos, não só quanto à moradia, mas também no que se refere à saúde, educação e segurança, questões estas que, lamentavelmente, não vêm sendo tratadas como prioritárias há muito tempo.

Como bem disse o órgão de primeiro grau "É certo que as pessoas têm direito à moradia. Mas não no imóvel dos outros".

Destaque-se que diversos setores de todas as esferas governamentais e representantes de movimentos sociais intervieram neste processo, mas NENHUMA providência foi efetivamente adotada para dar solução concreta, efetiva à questão de moradia que é um dos panos de fundo da lide, valendo também ressaltar que não se tem notícia, até o momento, de que a União tenha concretizado seu intento de adjudicar a área ocupada com a finalidade destiná-la a programas sociais

to é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN LUCIA DA SILVA, liberado nos autos em 06/02/2018 às 18:59 .
original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017117-29.2013.8.26.0008 e código RI000019GFNV.

de habitação, conforme informado a fls. 1076 e fls. 1106, primeiro parágrafo.

Em que pese a área ocupada ter sido declarada como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), por meio do Decreto Municipal nº 56.308, de 04/08/2015, publicado do Diário Oficial do Estado em 05/08/2015 (fls. 1394), fato que, por si só, não afasta o direito de posse da autora, os representantes da União, do Estado e deste Município não deram início ao processo de desapropriação do imóvel invadido, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.132/62, mediante justa e prévia indenização à proprietária, de forma que criaram uma falsa expectativa aos ocupantes da área, no sentido de que poderiam ser contemplados com um lote de terreno para construção de sua moradia. E nem se fale que o Poder Judiciário não concedeu oportunidade para tanto, visto que, além da audiência de conciliação realizada pelo Juízo de primeiro grau (fls. 710/713), foram realizadas mais duas reuniões com a participação do Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse (GAORP), nos dias 26/10/2015 e 16/11/2015, sob a presidência do Exmo. Juiz de Direito Dr. Kléber Leyser de Aquino (fls. 1722/1728 e fls. 1768/1782), sendo que, nos três ocasiões, estavam presentes as partes do processo, representantes de movimentos sociais, e representantes de vários setores do poder público de todas as esferas de governo.

Vale registrar, ainda, que a medida liminar de reintegração de posse foi concedida em 03/09/2013 (fls. 46), mas o seu cumprimento foi inviabilizado até o momento, em razão de diversos tipos de intervenções, inclusive da E. Presidência deste Tribunal (fls. 1521/1528), bem como devido à interposição de inúmeros agravos de

to é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN LUCIA DA SILVA, liberado nos autos em 06/02/2018 às 18:59 .
original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017117-29.2013.8.26.0008 e código RI000019GFNV.

instrumento, entre eles os de nº 2217534-51.2014.8.26.0000 (fls. 979/983) e nº 2090531-16.2014.8.26.0000 (fls. 972/974), nos quais esta Corte Superior de Justiça confirmou a decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau, e determinou o cumprimento imediato da liminar.

Contudo, por meio do agravo de instrumento nº 2182566-58.2015.8.26.0000, de relatoria do Eminente Desembargador Édson Luiz de Queiroz (fls. 1965/1968), a apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e também suspensivo, obstando derradeiramente o cumprimento da ordem de reintegração da autora na posse do imóvel invadido.

As sucessivas ordens de suspensão do cumprimento da ordem de desocupação do terreno não surtiram o efeito esperado, ou seja, a solução pacífica do conflito. Ao revés, serviram apenas para agravar a situação do apossamento injusto por parte dos réus, contribuindo para que o número de invasores saltasse de duzentos e cinquenta, ao início do processo, para algo em torno de seis mil e setecentos, conforme informado pelos réus a fls. 1181. Em outras palavras, as lideranças dos movimentos sociais agiram na contramão daquilo que tinha ficado ajustado na segunda reunião realizada com o GAORP, na qual ficou acordada a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da revogação da ordem de suspensão da liminar pela E. Presidência deste Tribunal de Justiça (fls. 1816/1818), para que as famílias começassem a desocupar o terreno de forma voluntária e pacífica, valendo-se dos recursos materiais e de logística que lhes seriam disponibilizados pela proprietária da área, a empresa autora.

to é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN LUCIA DA SILVA, liberado nos autos em 06/02/2018 às 18:59 .
original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017117-29.2013.8.26.0008 e código RI000019GFNV.

Em suma, o fato de a Carta Magna garantir o direito à moradia e afirmar o princípio da função social da propriedade não significa que os invasores possam ocupar imóvel alheio clandestinamente, em flagrante esbulho possessório e violação ao direito de propriedade, propriedade que também é protegida pela Constituição Federal.

O princípio da função social da propriedade, *de per si*, não serve de fundamento para que, sem previsão expressa em lei, seja esbulhada a posse ou a retirada a propriedade daquele que legitimamente a detém ou tem, sob pena de enriquecimento sem causa por parte dos ocupantes, a caracterizar verdadeiro estímulo às invasões e ocupações ilícitas, hipóteses que jamais serão chanceladas pelo Poder Judiciário.

Logo, a r. sentença recorrida não merece qualquer reparo.

Oportuno recomendar que, para cumprimento da ordem de desocupação forçada, deverão ser rigorosamente observadas e adotadas as mesmas medidas acautelatórias determinadas pelo digo MM. Juiz sentenciante e pelo Comando Geral da Polícia Militar, notadamente aquelas descritas a fls. 569 (3° volume) e fls. 815 (5° volume).

Por fim, não sendo provido o recurso, é caso de análise da fixação dos honorários recursais.

O Enunciado administrativo número 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é explícito acerca do tema ao dispor que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18

to é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN LUCIA DA SILVA, liberado nos autos em 06/02/2018 às 18:59 .
) original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017117-29.2013.8.26.0008 e código RI000019GFNV.

de março de 2016 será possível o arbitramento/majoração de honorários de advogado recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015.

No caso, a parte adversa ofereceu contrarrazões, razão pela qual incide a hipótese do § 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. Para a fixação dos honorários advocatícios, devem ser levados em consideração o zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Posta a questão nesses termos, condeno solidariamente os apelantes, pessoas físicas, a pagarem honorários ao advogado da empresa apelada, os quais fixo, por equidade, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir deste Julgamento, e observada a gratuidade da justiça que lhes foi concedida.

Diante do exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora

to é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN LUCIA DA SILVA, liberado nos autos em 06/02/2018 às 18:59 .
original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017117-29.2013.8.26.0008 e código RI000019GFNV.

0017117-29.2013.8.26.0008
M322341

Recurso extraordinário nº 0017117-29.2013.8.26.0008.

I. Trata-se de recurso extraordinário interposto por LUCIANA SANTANA BONFIM SILVA e outros, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 18ª Câmara de Direito Privado.

II. O recurso não reúne condições de admissibilidade.

De início, com relação ao §3º do art. 102 da Constituição Federal, verifica-se ter sido alegada a existência de repercussão geral de questão constitucional, tal como determinam o art. 1.035, §2º, do CPC e a Emenda Regimental STF n. 21, de 30.4.2007, publicada em 3.5.2007.

Todavia, não restou demonstrada a ocorrência da alegada vulneração aos dispositivos arrolados, eis que as exigências constitucionais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

III. Pelo exposto, **INADMITO** o recurso extraordinário com base no art. 1.030, V, do CPC.

to é cópia do original, assinado digitalmente por GASTAO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO, liberado nos autos em 27/08/2018 às 17:02 .
original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017117-29.2013.8.26.0008 e código RI000001GLIHK.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

0017117-29.2013.8.26.0008
M322341

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Gastão Toledo de Campos Mello Filho
Presidente da Seção de Direito Privado

to é cópia do original, assinado digitalmente por GASTAO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO, liberado nos autos em 27/08/2018 às 17:02 .
original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017117-29.2013.8.26.0008 e código RI000001GLIHK.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

0017117-29.2013.8.26.0008
M322341

Recurso especial nº 0017117-29.2013.8.26.0008.

I. Trata-se de recurso especial interposto por LUCIANA SANTANA BONFIM SILVA e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 18ª Câmara de Direito Privado.

II. O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Ofensa ao art. 5º, da Lei 9.469/97, ao art. 113 do CPC, e aos arts. 1.275 e 1.276 do CC:

Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que *"a simples referência aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do recurso especial"* (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 601358/PE, relator o ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, in DJe

to é cópia do original, assinado digitalmente por GASTAO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO, liberado nos autos em 27/08/2018 às 17:02 .
original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017117-29.2013.8.26.0008 e código RI000001GLHSA.

de 02.9.2016).

Além disso, ao decidir da forma impugnada, a Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Alegação de negativa de vigência à súmula:

A interposição de recurso especial por ofensa à Súmula 150 não veio fundada, como era de rigor, na alínea *c* do permissivo constitucional e, portanto, neste ponto, inadmito-o.

Nesse sentido, o teor da Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça: *"Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".*

III. Pelo exposto, **INADMITO** o recurso especial com base no art. 1.030, V, do CPC.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Gastão Toledo de Campos Mello Filho
Presidente da Seção de Direito Privado

to é cópia do original, assinado digitalmente por GASTAO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO, liberado nos autos em 27/08/2018 às 17:02 .
, original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017117-29.2013.8.26.0008 e código RI000001GLHSA.

Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

Consulta de Processos do 2ºGrau

Dados para Pesquisa

Seção: Todas as seções
Pesquisar por: Número do Processo

Unificado Outros

Número do Processo: 0017117-29.2013 | 8.26 | 0008

Dados do Processo

Processo:	0017117-29.2013.8.26.0008 Julgado
Classe:	Apelação Cível
Área :	Cível
Assunto:	DIREITO CIVIL-Coisas-Posse-Esbulho / Turbação / Ameaça
Origem:	Comarca de São Paulo / Foro Regional de Tatuapé / 1ª Vara Cível
Números de origem:	0017117-29.2013.8.26.0008
Distribuição:	18ª Câmara de Direito Privado
Relator:	CARMEN LUCIA DA SILVA
Volume / Apenso:	12 / 0
Outros números:	1792/2013
Valor da ação:	1.000,00
Última carga:	Origem: Serviço de Entrada de Recursos / SJ 2.1.2 - Serviço de Entrada de Autos de Direito Privado 2. Remessa: 20/03/2019 Destino: Serviço de Processamento de Recursos / SJ 3.2.9 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 2. Recebimento: 21/03/2019

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Exibindo Somente as principais partes. ››Exibir todas as partes.

Apelante: Luciano José da Silva
Advogado: Samuel Vieira de Pinho
Advogada: Juliana Lemes Avanci
Def. Público: Luiza Lins Veloso
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Def. Público: Rafael Negreiros Dantas de Lima

Apelado: IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Advogado: Alberto Guimaraes Aguirre Zurcher
Advogado: Helio Pinto Ribeiro Filho

Interessado: Municipalidade de São Paulo
Advogado: André Zanetti Papaphilippakis

Movimentações

Exibindo 5 últimas. ››Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
25/03/2019	Publicado em *Disponibilizado em 22/03/2019 Tipo de publicação: Diligência Número do Diário Eletrônico: 2773*
21/03/2019	Documento *Juntado protocolo nº 2019.00031776-1, referente ao processo 0017117-29.2013.8.26.0008/90009 - Agravo em Recurso Especial*
21/03/2019	Documento *Juntado protocolo nº 2019.00031541-7, referente ao processo 0017117-29.2013.8.26.0008/90008 - Contrarrazões*

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
06/12/2017	Sustentação Oral
11/12/2017	Manifestação
02/02/2018	Sustentação Oral
19/03/2018	Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)
19/03/2018	Recurso Especial Cível (Petição Avulsa)
02/05/2018	Juntada de Substabelecimento
18/05/2018	Contrarrazões
18/05/2018	Contrarrazões
18/02/2019	Contrarrazões
18/02/2019	Agravo em Recurso Especial

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Carmen Lucia da Silva (4244)
2º	Carlos Alberto Lopes
3º	Roque Antonio Mesquita de Oliveira

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
06/02/2018	Julgado	Negaram provimento ao recurso. V. U.

Voltar para os resultados da pesquisa

0014860-93.1999.4.05.8300 (99.0014860-6) Classe: 99 - EXECUÇÃO FISCAL
Última Observação informada: Juntada Automática pelos Avisos da Movimentação. (19/03/2019 10:59)
Última alteração: LES
Localização Atual: 33a. VARA FEDERAL
Autuado em 05/11/1999 - Consulta Realizada em: 16/04/2019 às 15:15
EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: GILDA MARIA ROCHA DA SILVA
EXECUTADO : IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDREA FEITOSA PEREIRA E OUTROS
33a. VARA FEDERAL - Juiz Titular
Objetos: 03.12 - Dívida Ativa - Tributário; 03.04.04 - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Tributário
Proc. Administrativo: 0 - CDA(s): 32.728.167-7, 32.538.681-1, 32.728.179-0, 32.562.451-8
Existem Petições/Expedientes Vinculados Ainda Não Juntados

19/03/2019 10:59 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2019.0033.000209-3

07/03/2019 11:41 - Expedição de Termo - TER.0033.000003-4/2019

28/02/2019 10:46 - Recebidos os autos. Usuário: RMS2

14/02/2019 14:51 - Autos entregues em carga ao DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO com VISTA. Prazo: 15 Dias (Simples). Usuário: JAAC Guia: GUI2019.000101

14/02/2019 14:50 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2019.0052.003902-8

12/02/2019 09:58 - Juntada de Expediente - Mandado: MAC.0033.000003-0/2018

07/02/2019 09:59 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2019.0052.002739-9

25/01/2019 09:29 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2019.0052.001787-3

25/01/2019 09:28 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2019.0052.001786-5

22/01/2019 10:25 - Despacho. Usuário: CCD
Vistos etc.
Solicite-se informações sobre cumprimento dos expedientes de nºs CPR.0033.000214-8/2018 e MAC.0033.000003-0/2018.
Expeça-se mandado de citação para o co-executado Carlos Eduardo Tenório Guedes no endereço indicado à fl. 3033.
Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 3000/3000-v.

21/01/2019 11:00 - Expedição de Certidão - CER.0033.000005-1/2019

18/01/2019 14:08 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CPR.0033.000214-8/2018

17/01/2019 16:07 - Concluso para Despacho Usuário: JAAC

16/01/2019 14:18 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2018.0033.001385-1

15/01/2019 08:52 - Recebidos os autos. Usuário: RMS2

07/12/2018 13:17 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com MANIFESTACAO. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: JSDS1 Guia: GUI2018.002052

04/12/2018 14:58 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CPR.0033.000217-1/2018

04/12/2018 14:57 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CPR.0033.000216-7/2018

04/12/2018 14:56 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CPR.0033.000215-2/2018

30/11/2018 11:32 - Remetidos os autos com Devolução após verificação de prevenção para 33a. VARA FEDERAL usuário: EJS. Número da Guia: 2018000570. Recebido por: SBM em 03/12/2018 16:31

29/11/2018 14:05 - Remetidos os autos para Setor de Distribuição - Recife usuário: MJEB. Número da Guia: 2018001972. Recebido por: EJS em 30/11/2018 11:09

29/11/2018 13:58 - Mero Expediente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Assessoria Jurídica

Rua São Bento - nº 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Encaminhamento SEHAB/AJ Nº 016396644

São Paulo, 16 de abril de 2019

SEHAB/GABINETE

Sr. Chefe de Gabinete,

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria no doc. 016267541, segue a atualização das ações em curso, incidentes sobre a área, e que foram mencionadas por CFT no doc. 016034915:

- Ação de Reintegração de Posse movida pelo proprietário contra os ocupantes (PMSP e MSTS como interessados) - 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé - autos nº 0017117-29.2013.8.26.0008: proferida sentença de procedência do pedido de reintegração na posse do imóvel e mantida em grau de recurso (negado provimento à apelação - doc. 016395163). Foram interpostos Recurso Extraordinário e Recurso Especial, inadmitidos (docs. 016395454 e 016395566) e há agravo em face ao despacho denegatório do Recurso Especial aguardando julgamento (doc. 016396151);

- Execução Fiscal - 33ª Vara Cível Justiça Federal de Pernanbuco - autos n. 0014860-93.1999.4.05.8300: ao que se tem notícia o imóvel em questão é objeto de restrição (penhora) e, muito embora o processo não seja digital, para identificação mais objetiva quanto ao andamento, pela tela anexada, vislumbro que ainda em fase de aperfeiçoamento de citação de todos os co-executados (doc. 016396415).

No que diz respeito ao demandado e aos 03 questionamentos direcionados a esta SEHAB (doc. 015748583), e as respostas apresentadas pela CFT (doc. 016034915 e pela CRF (doc. 016191800), s.m.j. entende-se que restou pendente a resposta objetiva ao questionado no item 2º: se o "terreno indicado possui vocação para a construção de unidades habitacionais".

Assim, segue o presente para ciência, análise e deliberação de Vossa Senhoria.

Atenciosamente

Documento assinado eletronicamente por **Marta Domingues Fernandes Cury, Assessora Técnica II**, em 16/04/2019, às 16:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br /sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016396644** e o código CRC **55780147**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000583-3 SEI nº 016396644

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 2

Do Processo 2015-0.176.536-8 **em 08/07/2015**

Sandra Gonçalves Pereira
AGPP
R.F. 845.846.7.00
SEHAB/DTP/1

À

SEHAB-G

Sr. Secretário

Conforme solicitação de SEHAB-G, encaminhamos o presente instruído com o croqui da quadra fiscal sob folha 02, foto aérea do local sob folha 03, consulta de dados cadastrais sob folha 04, planta do decreto de utilidade pública em papel sulfite sob folha 05, além de CD contendo a mesma versão da planta do decreto em dwg sob folha 06; para conhecimento e envio ao Gabinete do Sr. Secretário, sabendo que a estimativa para o valor da oferta com base no valor venal (23/06/2015) necessário a desapropriação para implantação de melhoramento habitacional é de R$ 21.862.184,00 (embora haja a necessidade de realização de avaliação administrativa, por se tratar de área ocupada por favela).

É acompanhante deste processo a planta do decreto em papel vegetal.

p/ Larissa B. Mendonça

Arqta. AMANDA MORELLI RODRIGUES
Coordenadora de Projetos
SEHAB / CPO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Departamento de Gestão de Projetos

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SEHAB/PROJ Nº 017260343

São Paulo, 16 de maio de 2019

À SEHAB/CFT-G

Sr. Coordenador,

Restituímos o presente, informando que a área declarada de Interesse Social - **DIS nº 56.308 de 04 de agosto de 2015** (PMSP/SEHAB), caducado em 04 de agosto de 2017, foi objeto de estudo de viabilidade para a implantação de conjuntos habitacionais de interesse social por esta diretoria, tendo sido desenvolvido com base nas diretrizes da antiga Lei 13.885/04, a qual demarcava a área como Zona Predominantemente Industrial – ZPI. A área foi inserida no novo Plano Diretor Estratégico – Lei 16.402/16 e passou a ser grafada como Zona Especial de Interesse Social- ZEIS-2.

Considerando que a área encontra-se com número expressivo de ocupações e que para a implantação de novas unidades habitacionais seria necessário à remoção das famílias, entendemos que o interesse na despropriação para fins de produção habitacional deixou de existir.

Porém, conforme informado por CRF (doc. 016191800), para a promoção da regularização fundiária, não é necessário à desapropriação da área, mas é essencial a realização de um plano de urbanização, já que o local não conta com infraestrutura adequada.

Sendo assim, caso seja do interesseda administração superior a contratação de projetos de urbanização para esta área, sugerimos o encaminhamento deste para o Departamento de Planejamento – SEHAB/DEPLAN para que seja verificado se a área em questão enquadra-se na programação de metas desta Secretaria.

Documento assinado eletronicamente por **Amanda Morelli Rodrigues, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 16/05/2019, às 17:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br /sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017260343** e o código CRC **B25D7D30**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000583-3 SEI nº 017260343

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE PLAN. HABITACIONAL - DEPLAN
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SEHAB/DEPLAN Nº 018032637

São Paulo, 11 de junho de 2019

SEHAB/AJ
Sra. Assessora,

Em atendimento à solicitação (017306091), sobre a área denominada "Ocupação Douglas Rodrigues", localizada na Avenida Morvan Dias Figueiredo – Vila Maria, apresentamos a presente manifestação.

Primeiramente informamos que não há aos projetos em curso sobre a área objeto do SEI, conforme ponderações feitas por SEHAB/CFT-PROJ (017260343). Ademais, também não há previsão perante o Programa de Metas (2017-2020).

Por fim, consideramos que a Execução Fiscal – 33ª Vara Cível Federal de Pernambuco (016396644) relacionada à área possivelmente seja um meio para negociação com os moradores para fins de provisão habitacional, já que não há atualmente previsão de atuação por parte de SEHAB, considerando ademais as informações prestadas por CRF (016191800).

Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Padiá de Souza**, **Diretor de Departamento**, em 11/06/2019, às 11:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018032637** e o código CRC **588332D0**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000583-3 SEI nº 018032637

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Assessoria Jurídica

Rua São Bento - nº 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Encaminhamento SEHAB/AJ Nº 018283841

São Paulo, 19 de junho de 2019

PREF/CASA CIVIL/AT

Sra. Assessora Técnica,

Em atenção ao direcionamento havido pelo doc. 015783692, e com escusas pelo tempo decorrido, sirvo-me do presente para encaminhar as informações apresentadas pelas áreas técnicas desta SEHAB, em resposta às indagações constantes do documento 015748583.

Assim, seguem os esclarecimentos constantes nos docs. 016034915, 016191800, 016396644, 017260343, 018032637 , os quais acolho.

Atenciosamente

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Chefe de Gabinete
SEHAB.G

Documento assinado eletronicamente por **João Siqueira de Farias, Secretário Municipal de Habitação**, em 25/06/2019, às 10:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018283841** e o código CRC **86E217A6**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000583-3 SEI nº 018283841

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Assessoria Jurídica

Rua São Bento - nº 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Parecer SEHAB/AJ Nº 018883746

São Paulo, 11 de julho de 2019

A SEHAB/GAB
Sr. Chefe de Gabinete,

Inicialmente, pontuo que, quanto aos aspectos relacionados à política habitacional, já há manifestação conclusiva das áreas técnicas competentes, no sentido de que não há interesse na desapropriação da área (doc. 017260343) e de que eventualmente seria possível promover a regularização fundiária da região, sendo para tanto desnecessária a desapropriação (doc. 016191800).

Quanto ao aspecto jurídico, informo que, em caso análogo, PGM/CGC editou sua ementa nº 11.686, nos seguintes termos:

> Projeto de lei 460/2015. Declara de interesse público para fins de expropriação judicial e regularização fundiária o terreno situado no Distrito de Guaianases. Autoriza a remissão e isenção de IPTU. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípios constitucionais da separação dos poderes e da impessoalidade. Inconstitucionalidade Pelo veto integral.

Considerando que a questão de fundo é a mesma e que esta Assessoria Jurídica se vincula aos entendimentos de PGM/CGC, nos termos do artigo 55, II, do Decreto nº 57.263/17, manifesto-me pela inviabilidade jurídica da pretendida declaração por meio de lei, devendo o tema, caso haja interesse, ser objeto de decreto.

Ressalvo, por fim, que, caso haja necessidade, certamente a Assessoria Técnico-Legislativa saberá se posicionar com maior propriedade sobre o assunto, por se tratar de matéria mais afeita a sua área de atuação, podendo, em caso de necessidade de revisão de entendimento, ser formulada nova consulta a PGM/CGC.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

TIAGO LOUREIRO ANDRADE
Assessor Jurídico-Chefe - SEHAB/AJ
OAB/SP nº 352.431

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Loureiro Andrade, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 11/07/2019, às 18:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018883746** e o código CRC **EEE922BF**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000583-3 SEI nº 018883746

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Chefia de Gabinete

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SEHAB/CG Nº 018922612

São Paulo, 12 de julho de 2019

PREF/CASA CIVIL/ATLIII

Srª Assessora Técnica-Legislativa

Considerando informação de SEHAB/AJ em documento SEI n.º 018883746, encaminho o presente para ciência e prosseguimento.

...

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto da Silva**, **Chefe de Gabinete**, em 15/07/2019, às 14:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018922612** e o código CRC **90A54659**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000583-3 SEI nº 018922612